



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.033, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta parágrafos ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5341/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 260.

.....

§ 1º-B A dedução em favor dos Fundos a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita no momento do preenchimento, no prazo legal, da declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base.

§ 1º-C Os formulários da declaração anual do Imposto de Renda conterão campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido.

§ 1º-D Caso o contribuinte tenha feito qualquer doação, durante o ano-base, que exceda o limite previsto em lei, poderá utilizar o valor excedente no exercício ou período de apuração subsequente.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação do Imposto de Renda prevê que as pessoas físicas podem destinar até 6% e as pessoas jurídicas até 1% do valor do imposto a ser recolhido aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A doação tem que ser depositada até o último dia útil de cada ano, o que determina que ela seja feita por previsão. Nesse processo atual, os conselhos da criança e do adolescente precisam correr atrás dos contribuintes para conseguirem doações e, na maioria das vezes, não logram sucesso. Assim, a maior parte do valor que poderia ser destinado aos referidos fundos fica em poder da União.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que possibilita que a dedução em favor dos fundos poderá ser feita no momento do preenchimento, no prazo legal, da declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios

relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)*](#)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)*](#)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
